



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727440/2009-24
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.454 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Embargante JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de enfrentar e alterar o resultado do Acórdão recorrido, dando efeitos infringentes a decisão.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário em maior extensão para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira,

Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, em relação aos exercícios 2005 a 2007, conforme peça inaugural do feito às fls. 02/11, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, em 20/03/2014, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso do contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2101-002.440, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO CONTRIBUINTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A União tem legitimidade ativa para cobrar o imposto de renda da pessoa física nas hipóteses em que o Estado não tenha efetuado a retenção na fonte.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passase a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, nos casos em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatários de URV, em virtude de sua natureza salarial.

Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente justifica a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Recurso provido em parte.

Irresignado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, às e-fls. 242/257, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude das seguintes omissões:

1. Falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence ao Estado.

2. Quebra do princípio constitucional da isonomia, pois magistrados e membros do Ministério Público da União teriam recebido valores decorrentes de URV e, entretanto, não pagaram imposto de renda, conforme consta na Resolução 245 do STF.

3. Falta de posicionamento da Turma quanto à aplicação obrigatória pelo CAREF, da decisão do Recurso Especial 1.227.133/RS, que tem repercussão geral, a respeito da não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora deste processo.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Maria Cleci Coti Martins, esta entendeu por bem acolher em parte o pleito do contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, o admitindo apenas em relação ao item 3 “*ao imposto de renda sobre os juros de mora que, definitivamente foram objeto de questionamento no Recurso Voluntário*”, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a omissão apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 280/282.

Distribuídos os presentes Embargos a este Relator, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante relato encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende o contribuinte que sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido omissão pela falta de análise do argumento acerca da não incidência do IR sobre os juros de mora.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, de modo a corrigir a conclusão do julgado.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, constata-se que, de fato, o Acórdão guerreado incorreu nesta única omissão.

Dito isto, passaremos a analisar o vício, senão vejamos:

DOS JUROS MORATÓRIOS

Como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial.

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da

relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função,** conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 62 retro mencionado.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para suprimir a omissão constante do Acórdão nº **2101-002.440, alargando o provimento para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios sobre os rendimentos recebidos acumuladamente,** pelas razões de fato e de direito acima espostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira